



AO JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE TEFÉ-AM

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, órgão essencial à Justiça, apresentada pelas Defensoras Públicas e pelo Defensor Público que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 134 da Constituição Federal, artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/1994, e artigo 3º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 01/90, vem perante vossa excelência, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85, apresentar a presente EMENDA À INICIAL, com fulcro no art. 329, do CPC/2015 e o faz da seguinte forma:

Considerando a reunião do Comitê de Combate ao Covid-19, criado através do Decreto Municipal nº. 238/2020, realizada em 04/05/2020, que contou com a presença de representantes da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – Polo Médio Solimões, da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, da OAB/AM, da Secretaria de Saúde do Município, da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Federal, da INFRAERO, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, do Instituto Mamirauá, bem como as deliberações da presente, apresenta emenda à inicial para requerer, no que se refere à concessão da tutela antecipada de urgência, que deverá ser proferida *inaudita altera pars*, sem prejuízo de posterior contraditório, as seguintes determinações:

a) que sejam decretadas medidas mais rigorosas de prevenção à pandemia de COVID-19, com a imposição de lockdown, ou seja, a suspensão expressa de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, **sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento (ou seja, por cada dia em se abster de expedir o decreto nos termos da liminar supramencionada)**, a ser realizado da seguinte forma:

a.1) **a suspensão expressa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do funcionamento total de todos os estabelecimentos classificados como NÃO ESSENCIAIS, sendo assim definidos aqueles que exercem atividades não essenciais**



à manutenção da vida e da saúde.

a.2) a exceção da suspensão, devendo os estabelecimentos funcionarem tão somente do período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 15h (quinze horas da tarde), aos estabelecimentos classificados como ESSENCIAIS, que se destinem ao abastecimento alimentar (venda de gêneros alimentícios) e farmacológico da população, bem como à prestação de serviços de saúde (inclusive saúde veterinária), serviço de fornecimento de água, energia elétrica, justiça e segurança pública, tais como: supermercados, açougue, postos de combustível, drogarias e farmácias, prestação de serviços de saúde, bancos, lotéricas, transporte de cargas e insumos, padarias, distribuidoras de água e gás, produtos agropecuários e pet shop (produtos para animais domésticos) e lojas de venda de tecidos;

a.3) que seja classificado como serviço ESSENCIAL o prestado pelos POSTOS DE COMBUSTÍVEIS tão somente no que se relaciona com sua atividade fim, portanto, somente o serviço relativo ao ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (gasolina, álcool, diesel) de veículos, não sendo considerado essencial o serviço prestado pelas LOJAS CONVENIÊNCIAS (lojas de gêneros alimentícios, bebidas em geral e outros) dos referidos postos de combustíveis;

a.4) que os seguintes estabelecimentos essenciais, padarias, distribuidoras de água e gás, produtos agropecuários e pet shop (produtos para animais domésticos) e lojas de venda de tecidos mantenham funcionamento exclusivamente interno do período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 15h (quinze horas da tarde) com portas fechadas, e o acesso aos respectivos estoques, para fins de venda por entrega em domicílio, com horário de entrega permitido apenas no período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 15h (quinze horas da tarde), ficando vedada a modalidade de entrega em domicílio (delivery) no período compreendido entre 15h01 às 05h59;

a.5) funcionamento dos serviços de internet e telefonia de forma remota, sem atendimento presencial ao público, com exceção das situações de urgência e perante necessidade de manutenção para o devido fornecimento do serviço, devendo a realização dos referidos serviços de urgência darem-se no período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 15h (quinze horas da tarde);



a.6) **redução das atividades da Feira Municipal de Tefé/AM e do Mercado Municipal de Tefé/AM, limitando-se o funcionamento diário a 30% (trinta por cento) dos boxes, tão somente do período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 15h (quinze horas da tarde)**, em regime de revezamento e limitação da entrada de pessoas, a ser disciplinado por ato do Poder Público Municipal, a ser editado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

a.7) **restrição dos alvarás de localização e funcionamento das agências e correspondentes bancários para atendimento presencial apenas para pagamento de salários e benefícios assistenciais, tão somente do período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 15h (quinze horas da tarde)**, mantendo-se a organização das filas, com o distanciamento social recomendado pela autoridade sanitária, sob pena de suspensão desses alvarás, **garantido, em todo caso, o funcionamento e abastecimento dos caixas eletrônicos, igualmente no período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 15h (quinze horas da tarde)**;

a.8) proibição de reunião de mais de quatro de pessoas em espaços públicos ou abertos ao público, tais como praças, passeios, calçadas, etc.;

a.9) **vedação de circulação de veículos particulares**, salvo para compra de alimentos ou medicamentos, para atendimento de saúde ou desempenho de atividades de segurança ou no itinerário de serviços considerados como essenciais, na forma das alíneas *a. 1* e *a.2*, bem como para entrega de insumos a familiares em privação de liberdade na Delegacia de Polícia desta comarca ou na Unidade Prisional de Tefé/AM, **tão somente do período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 15h (quinze horas da tarde)**;

a.10) **o fechamento, pela Municipalidade, das principais ruas da cidade de Tefé/AM, com cavaletes, tapumes ou similares, que impeçam a circulação de veículos automotores ou não, de qualquer natureza, no período compreendido entre 15h01 às 05h59**;

a.11) a adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa, quando houver infração às medidas de distanciamento social, tais como suspensão ou cassação de alvarás, bem como imposição de multa, valor este a ser revertido em cestas básicas e distribuídas à população vulnerável de Tefé/AM, nos seguintes termos:



a.11.1) Pessoa Física: multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** por dia, limitados à **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

a.11.2) Pessoa Jurídica: multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** por dia, limitados à **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

a.12) **obrigatoriedade do uso de máscaras** de tecido ou outro material hábil a diminuir a possibilidade de propagação do novo Coronavírus para circular e adentrar em locais públicos ou abertos ao público, devendo o Poder Público Municipal e Estadual custear o fornecimento das máscaras para as pessoas em situação de vulnerabilidade;

a.13) extensão da suspensão das aulas na rede privada do município de Tefé/AM, seguindo os parâmetros utilizados pela rede municipal;

a.14) **determinar ao Estado do Amazonas, por meio da Vigilância da Saúde, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar e o município de Tefé/AM, por meio dos agentes de saúde, da defesa civil, de trânsito e da guarda municipal, que fiscalizem de forma efetiva as medidas de distanciamento social/lockdown promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal dos estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias;**

b) no intuito de assegurar o mínimo existencial dos trabalhadores que venham a sofrer depreciação na sua renda por conta das medidas restritivas, **requer:**

b.1) **que o estado do Amazonas amplie, no município de Tefé/AM, o programa de auxílio emergencial estadual (Programa ‘Apoio Cidadão’) para a população vulnerável, em pelo menos 50% do número de beneficiados,** tendo por base critérios objetivos a serem apresentados pelos gestores do programa;

b.2) **requer que o estado do Amazonas/AM desenvolva programa de oferecimento de cestas básicas para a população hipossuficiente tefeense, notadamente àquelas que já recebem o auxílio emergencial federal, possuam inscrição no CadÚnico e/ou recebam o bolsa-família, ou outro critério mais benéfico à população vulnerável, no mínimo de 8 (oito) mil cestas básicas;**

c) **requer, ainda, que o município de Tefé/AM amplie o programa de oferecimento de cestas básicas para a população hipossuficientes, notadamente,**



àquelas que já recebem o auxílio emergencial federal, possuam inscrição no CadÚnico e/ou recebam o bolsa-família, ou outro critério mais benéfico à população vulnerável, **no mínimo de 5 (cinco) mil cestas básicas, com publicização e ampla divulgação da lista dos beneficiados;**

d) a **obrigação de realizar a publicização e a ampla divulgação** das medidas de prevenção direcionadas à população, por no mínimo, três incidências em cada período do dia (matutino, vespertino e noturno), por dia, na rádio local e uso de carro de som, por exemplo, bem como que sejam fixados cartazes ostensivos em locais estratégicos da cidade, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento (ou seja, por cada dia em que a agência não providenciar divulgação);

e) deve ser salientado na decisão **que as medidas decretadas judicialmente não substituem as imposições de distanciamento social municipais e estaduais que com ela sejam compatíveis**, ou que implique em mero detalhamento das restrições impostas no *decisum*;

Com o fito de evitar o descumprimento de qualquer dos itens da tutela antecipada, deve ser fixada multa diária em patamar não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), valor este a ser revertido em cestas básicas e distribuído à população vulnerável de Tefé/AM, podendo haver inclusive o bloqueio ou o sequestro de bens para fazer cumprir a ordem judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Tefé-AM, 04 de maio de 2020

CARINE TERESA LOPES DE SOUSA POSSIDÔNIO
Defensora Pública do Estado do Amazonas

MÁRCIA MILENI SILVA MIRANDA FONTELLES
Defensora Pública do Estado do Amazonas



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



LUCAS FERNANDES MATOS
Defensor Público do Estado do Amazonas

THAIS MARIA MARRA CORRÊA
Defensora Pública do Estado do Amazonas

SAELLI MIRANDA LAGES
Defensora Pública do Estado do Amazonas